



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h (nove horas), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 50 e 31 do RICRT/CE, foi aberta a 53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência do Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à sessão as Conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, bem como os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Renan Cavalcante Araújo, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Ausente, por motivo justificado, o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Iniciada a sessão, o Presidente Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202221001 – RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA(RESOLUÇÃO 176/2025):** Deliberações ocorridas na 50ª sessão, ocorrida em 19/11/2025: *Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1a Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu VISTA do processo à conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz para que, na busca da verdade material, seja verificado se o ato designatório da autoridade designante atende aos requisitos do art. 86 da Lei No 12.670/96, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente publicada.* **Retornando a julgamento hoje, na data de 15/12/2025:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário, decidindo pela **nulidade formal** do feito fiscal com esteio no artigo 2º, Inc. XV do Provimento 02/2023 do CONAT devido ao fato de não constar a portaria do Secretário da Fazenda de delegação exigida de acordo com o disposto no art. 86, parágrafo 3º da Lei nº 12.670/1996. Ato contínuo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, retificar a decisão exarada em instância singular de parcial procedência da autuação, decidindo pela **nulidade formal** da autuação em razão do descumprimento das formalidades necessárias para validade do ato de lançamento, conforme acima exposto. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202221003 – RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO(RESOLUÇÃO 177/2025).** Deliberações ocorridas na 50ª sessão, ocorrida em 19/11/2025: *Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1a Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu VISTA do processo à conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz para que, na busca da verdade material, seja verificado se o ato designatório da autoridade designante atende aos requisitos do art. 86*

da Lei No 12.670/96, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente publicada. Retornando a julgamento hoje, na data de 15/12/2025: a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário, decidindo pela **nulidade formal** do feito fiscal com esteio no artigo 2º, Inc. XV do Provimento 02/2023 do CONAT devido ao fato de não constar a portaria do Secretário da Fazenda de delegação exigida de acordo com o disposto no art. 86, parágrafo 3º da Lei nº 12.670/1996. Ato contínuo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, retificar a decisão exarada em instância singular de parcial procedência da autuação, decidindo pela **nulidade formal** da autuação em razão do descumprimento das formalidades necessárias para validade do ato de lançamento, conforme acima exposto. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/230/2020 – A.I. Nº: 1/201910987 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: NEWLAND VEICULOS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO(RESOLUÇÃO 178/2025).** **Decisão:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em instância singular de nulidade material do auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Apresentou sustentação oral a representante legal da empresa, Dra. Talita Moura. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324213 – RECORRENTE: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO(RESOLUÇÃO 179/2025).** **Decisão:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por autuação embasada em simples presunção, afastado por unanimidade de votos, posto que o fiscal autuante utilizou metodologia legal, qual seja levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias do estabelecimento. Não obstante a empresa autuada não apresentou de forma clara provas capazes de comprovar a sua alegação. **2.** Quanto ao argumento de nulidade por falta de provas suficientes para comprovar a autuação, afastado por unanimidade de votos, posto que o auto de infração foi devidamente embasado pelo agente autuante, conforme consta no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias realizado com base nas EFDs enviadas, estando a ilicitude devidamente demonstrada nos relatórios apensados ao presente processo. **3.** Quanto ao argumento de inocorrência de infração relativa à falta de escrituração fiscal de aquisição ou entrada de mercadoria, afastado por unanimidade de votos, posto ter restado demonstrado que no período fiscalizado (2020 e 2021) o contribuinte recebeu mercadorias em seu estabelecimento sem a devida cobertura de documentação fiscal. **4.** Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo. **5. No mérito,** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 123, III, “a”, 1, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Apresentou sustentação oral, por meio de videochamada, a representante legal da empresa, Dra. Nicole Maia Pamplona. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324214 – RECORRENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA(DESPACHO 58/2025).** **Decisão:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **Quanto à necessidade de diligência fiscal** suscitada de ofício pelo conselheiro Renan Cavalcante Araújo com fundamento nos arts. 107, II e 114 do Decreto 35.010/2022,

acatada por unanimidade de votos. Ato contínuo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve converter o curso do julgamento em diligência fiscal, a fim de que sejam realizados os seguintes ajustes em decorrência das atividades do contribuinte de vendas e também de reparo e manutenção de equipamentos eletrônicos e computadores, bem como por conta do fixado no Termo de Acordo 410/2018 (Regime Especial) e pela previsão disposta no Decreto de nº 31.066/2012: **1** - Segregar a omissão de vendas detectada em relação aos produtos sujeitos ao regime normal e por carga líquida de acordo com o relatório totalizador anexo ao presente processo; **2** - Realizar a proporcionalidade do total das operações sujeitas ao regime de tributação normal de tributação em face do total das operações de saídas; **3**- Realizar a proporcionalidade do total das operações sujeitas ao regime de substituição por carga líquida (Dec. 31.066/12) em face do total das operações de saídas; **4**- Realizada a proporcionalidade constante no item 2, aplicar o percentual sobre o montante da omissão de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, a fim de que seja cobrado o ICMS com alíquota de 20% com a aplicação de multa punitiva de 30%; e **5**- Realizada a proporcionalidade constante no item 3, aplicar o percentual sobre o montante da omissão de produtos sujeitos ao regime de substituição por carga líquida (Decreto nº 31.066/2012), a fim de que seja cobrada a multa de 10%. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Apresentou sustentação oral, por meio de videochamada, a representante legal da empresa, Dra. Nicole Maia Pamplona. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324217 – RECORRENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ(RESOLUÇÃO 180/2025).** Decisão: a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento, modificando a decisão exarada em instância singular de parcial procedência, declarando improcedente o feito fiscal, uma vez que a conduta identificada como ilícita e vendas sem notas fiscal a base de cálculo já está contida no auto de número NOR-202324214, incorrendo o presente auto em *Bis In Idem*. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Apresentou sustentação oral, por meio de videochamada, a representante legal da empresa, Dra. Nicole Maia Pamplona. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324219 – RECORRENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ.** Decisão: nos termos regimentais, devido ao avançado da hora, o presidente da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve sobrestar o presente julgamento, devendo o mesmo retornar à pauta em momento posterior. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 54ª (quinquagésima quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 16 (dezesseis) do mês de dezembro do corrente ano, às 09 (nove) horas. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.12.22 14:22:12
-03'00'

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:6135
5778328

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.12.19
16:25:05 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h (nove horas), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 50 e 31 do RICRT/CE, foi aberta a 54ª (quinquagésima quarta) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência do Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à sessão as Conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, bem como os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, Iuri Barbosa de Aguiar Castro, Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Iniciada a sessão, o Presidente Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/750/2016 – A.I Nº: 1/201600770 – RECORRENTE: TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO EIRELI – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS(RESOLUÇÃO 181/2025)**: *Deliberações da 93ª sessão em 16/12/2019:* A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve converter o curso do processo em realização de perícia para verificar, no CD anexo ao processo, se o somatório dos valores constantes nas planilhas do levantamento fiscal, contemplando as entradas, saídas e estoques, está de acordo com o quadro totalizador indicado pelo autuante nas informações complementares do auto de infração, nos termos do despacho a ser elaborado e em conformidade com a manifestação em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. *Deliberações ocorridas na 54ª sessão de 16/08/2023:* Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§ 1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e que este colegiado procedeu, na presente sessão, à reanálise do pedido de perícia (constante às folhas nº 53 e 54 dos autos), feito em 16/12/2019 na 93ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento pelo então conselheiro relator José Wilame Falcão de Souza, e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, § 6º, da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por voto de desempate do Conselheiro Presidente, converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL, no sentido de serem atendidos os quesitos: identificar as conversões que foram realizadas nas unidades e demonstrar os quantitativos e, após a conversão, apontar se estão em consonância com o totalizador apresentado nas informações complementares da peça acusatória, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Foram contrários ao encaminhamento para diligência fiscal os Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Andréa Arraes Viana Egypto. No entendimento desses conselheiros, restou evidenciada a falta de clareza e precisão do auto de infração, pois não foi possível aferir a congruência entre o relatório totalizador constante no auto de infração e os documentos e planilhas que instruíram a ação fiscal. Na visão dos conselheiros, a diligência fiscal não pode ser utilizada para, neste estágio processual, corrigir vícios do auto de infração que já consumaram prejuízo à parte, seja para defender-se eficazmente por ocasião da impugnação ou, convencendo-se da materialidade da infração, efetuar o pagamento com os descontos legais. Logo, revela-se inadequado o encaminhamento para diligência fiscal, vez que possível, de imediato, o reconhecimento da nulidade material. O representante da Procuradoria manifestou-se favoravelmente à realização da diligência fiscal. Presente à sessão para realizar a sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Ivan Lúcio Falcão. *Deliberações ocorridas na 67ª Sessão ordinária de, 16/12/2024,* considerando o despacho no qual consta a informação de que não foi realizado o trabalho diligencial determinado por este colegiado, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, retornar os autos para que, conforme preceitua o art. 2º, § 4º, da Norma de Execução nº 05/2022, o supervisor designe outro servidor para realizar a DILIGÊNCIA FISCAL determini-

nada por esta Câmara na 54ª sessão de 16 de agosto de 2023, tendo em vista que foi identificado, durante a sessão, que as agentes autuantes estavam aposentadas quando da determinação da realização do trabalho diligencial. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado posicionou-se favoravelmente ao retorno do processo para a realização da diligência fiscal determinada. Participou, realizando sustentação oral, o advogado da parte, Dr. Ivan Falcão. **Retornando a julgamento hoje, na data de 16/12/2025:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de procedência exarada em 1ª instância, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, acatando os valores constantes em diligência fiscal realizada pelo auditor designado, devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Ivan Falcão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/751/2016 – A.I Nº: 1/201600771 – RECORRENTE: TRIGOBLIA COMÉRCIO DE TRIGO EIRELI – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM (RESOLUÇÃO 182/2025):** Deliberações da 93ª sessão em 16/12/2019: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve converter o curso do processo em realização de perícia para verificar, no CD anexo ao processo, se o somatório dos valores constantes nas planilhas do levantamento fiscal, contemplando as entradas, saídas e estoques, está de acordo com o quadro totalizador indicado pelo autuante nas informações complementares do auto de infração, nos termos do despacho a ser elaborado e em conformidade com a manifestação em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Deliberações ocorridas na 54ª sessão de 16 de agosto de 2023:** considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§ 1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e que este colegiado procedeu, na presente sessão, à reanálise do pedido de perícia (constante às folhas nº 53 e 54 dos autos), feito em 16/12/2019 na 93ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento pelo então conselheiro relator José Wilame Falcão de Souza, e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, § 6º, da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por voto de desempate do Conselheiro Presidente, converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL, no sentido de serem atendidos os quesitos: identificar as conversões que foram realizadas nas unidades e demonstrar os quantitativos e, após a conversão, apontar se estão em consonância com o totalizador apresentado nas informações complementares da peça acusatória, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Foram contrários ao encaminhamento para diligência fiscal os Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Andréa Arraes Viana Egypto. No entendimento desses conselheiros, restou evidenciada a falta de clareza e precisão do auto de infração, pois não foi possível aferir a congruência entre o relatório totalizador constante no auto de infração e os documentos e planilhas que instruíram a ação fiscal. Na visão dos conselheiros, a diligência fiscal não pode ser utilizada para, neste estágio processual, corrigir vícios do auto de infração que já consumaram prejuízo à parte, seja para defender-se eficazmente por ocasião da impugnação ou, convencendo-se da materialidade da infração, efetuar o pagamento com os descontos legais. Logo, revela-se inadequado o encaminhamento para diligência fiscal, vez que possível, de imediato, o reconhecimento da nulidade material. O representante da Procuradoria manifestou-se favoravelmente à realização da diligência fiscal. Presente à sessão para realizar a sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Ivan Lúcio Falcão. **Deliberações ocorridas na 67ª Sessão ordinária de, 16/12/2024,** considerando o despacho no qual consta a informação de que não foi realizado o trabalho diligencial determinado por este colegiado, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, retornar os autos para que, conforme preceitua o art. 2º, § 4º, da Norma de Execução nº 05/2022, o supervisor designe outro servidor para realizar a DILIGÊNCIA FISCAL determinada por esta Câmara na 54ª sessão de 16 de agosto de 2023, tendo em vista que foi identificado, durante a sessão, que as agentes autuantes estavam aposentadas quando da determinação da realização do trabalho diligencial. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado posicionou-se favoravelmente ao retorno do processo para a realização da diligência fiscal determinada. Participou, realizando sustentação oral, o advogado da parte, Dr. Ivan Lúcio Falcão. **Deliberações ocorridas na 47ª Sessão ordinária de 24/10/2025:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art.14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo SOBRESTAMENTO, em face da necessidade de julgamento conjunto com o auto de infração 201600770 e tendo em vista que o conselheiro relator constatou que as adequações, no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, determinadas anteriormente pelo colegiado não eram necessárias, ficando definido que os 02(dois) autos serão julgados em conjunto, para não causar prejuízo para parte, em pauta a ser publicada para as sessões do mês de dezembro do ano corrente. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, Dr. Ivan Lúcio Falcão. **Retornando a julgamento hoje, na data de 16/12/2025:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em 1ª instância de

procedência do feito fiscal, nos mesmos termos do julgamento monocrático, posto que a diligência fiscal determinada pelo colegiado não ser necessária, conforme demonstrado pelo conselheiro relator, e devido ao fato de que a necessidade de junção de produtos, arguida pela parte na sustentação oral, não ter sido objeto da diligência fiscal solicitada por não fazer parte do levantamento fiscal efetuado, devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Ivan Falcão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1091/2015 – A.I. Nº: 1/201503943 – RECORRENTE: STEMAC S/A GRUPOS GERADORES – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA(RESOLUÇÃO 183/2025).** Decisão: a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em instância singular de nulidade material do feito fiscal, mas com fundamentação diversa, conforme Artigo 3º, Caput, do Provimento 02/2023 do CONAT, posto que a não realização dos ajustes solicitados na diligência fiscal solicitada pelo julgador singular afetaram a certeza e liquidez do crédito tributário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videochamada, o representante legal da empresa, Dr. Marcelo Mabilde. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324044 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS S/A – CONSELHEIRO RELATOR: IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO (RESOLUÇÃO 184/2025).** *Deliberações ocorridas na 42ª Sessão Ordinária, de 26/09/25:*

Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu VISTA do processo ao conselheiro Leilson Oliveira Cunha para que, na busca da verdade material, seja verificado o cumprimento do disposto no art. 39, § 10 do Decreto nº 34.605/2022 com relação à emissão do termo de intimação exigido antes da finalização da ação fiscal, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente publicada. Participou da sessão, de forma virtual, na forma da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Gustavo Henrique Oleski. Retornando a julgamento hoje, na data de 16/12/2025: a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários leu o voto vista do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha que entendeu da seguinte forma: em relação à alegação de não intimação prévia do contribuinte antes da autuação e conclusão da ação fiscal, a autoridade fiscal emitiu duas intimações (TI nº 202323637 e TI 202325060) para que o contribuinte prestasse esclarecimentos e comprovasse as operações. O contribuinte perdeu o prazo legal na primeira intimação e não prestou os esclarecimentos solicitados na segunda. Em relação à alegação de nulidade por Vício Formal (Obrigação da Autoridade Fiscal de Prestar Esclarecimentos Complementares): Descumprimento da obrigação da autoridade fiscal de prestar esclarecimentos nas informações complementares sobre o não acolhimento de possível justificativa do contribuinte, conforme o parágrafo único do art. 5º da Norma de Execução nº 03/2020. Ocorre, porém, que o Decreto 34.605/22, hierarquicamente superior, posterior e vigente à época do MAF, revogou tacitamente a exigência do parágrafo único do art. 5º da NE 03/2020, ao manter a obrigação de intimação prévia (§ 10 do art. 39), mas omitir o comando de manifestação na informação complementar, não existindo vício formal, pois a norma superior dispensou tal obrigação. Após a leitura do voto vista a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários deliberou da seguinte forma: 1. Quanto à alegação de nulidade formal por vício formal de ausência de intimação prévia, afastada por unanimidade de votos, visto que a intimação prévia foi cumprida, conforme o art. 5º da Norma de Execução 03/2020 e §10 do art. 39 do Dec. 34.605/22. 2. Quanto à alegação de nulidade formal por descumprimento de obrigação da autoridade fiscal de prestar esclarecimentos, afastada por unanimidade de votos, posto que o artigo 39, §10, do Decreto 34605/22, norma hierarquicamente superior, afastou a necessidade do fiscal autuante de se manifestar quanto à resposta da empresa antes da lavratura do auto

de infração. 3. Quanto à alegação de improcedência do feito fiscal pelo fato de que itens comercializados não estarem sujeitos ao regime de Substituição Tributária, afastada por unanimidade de votos, posto restar comprovado que a contribuinte é responsável pelo pagamento do ICMS devido, conforme dispõe o Decreto 28.326/06. 4. Quanto à alegação de legitimidade do crédito de ICMS apropriado sobre as devoluções, acatada, por unanimidade, todavia somente em relação as três notas fiscais em que há referência de devolução, dos meses de fevereiro, junho e julho do ano de 2019. 5. Quanto à solicitação de aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte, afastada por unanimidade de votos, posto que a penalidade aplicada ser a correta para a infração cometida. 6. No mérito, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, acatando os créditos referentes as notas fiscais em que há referência de devolução, dos meses de fevereiro, junho e julho do ano de 2019, devendo ser aplicado ao montante remanescente o disposto no artigo 123, II, A da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em consonância com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Gustavo Olescki. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324064 – RECORRENTE: RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO (RESOLUÇÃO 185/2025).** *Deliberações ocorridas na 42ª Sessão Ordinária, de 26/09/25:* Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu VISTA do processo ao conselheiro Leilson Oliveira Cunha para que, na busca da verdade material, seja verificado o cumprimento do disposto no art. 39, § 10 do Decreto nº 34.605/2022 com relação à emissão do termo de informação exigido antes da finalização da ação fiscal, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente publicada. Participou da sessão, de forma virtual, na forma da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Gustavo Henrique Oleski. **Retornando a julgamento hoje, na data de 16/12/2025:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários leu o **voto vista** do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha que entendeu da seguinte forma: em relação à alegação de não intimação prévia do contribuinte antes da autuação e conclusão da ação fiscal, a autoridade fiscal emitiu duas intimações (TI nº 202323637 e TI 202325060) para que o contribuinte prestasse esclarecimentos e comprovasse as operações. O contribuinte perdeu o prazo legal na primeira intimação e não prestou os esclarecimentos solicitados na segunda. Em relação à alegação de nulidade por Vício Formal (Obrigação da Autoridade Fiscal de Prestar Esclarecimentos Complementares): Alegação: Descumprimento da obrigação da autoridade fiscal de prestar esclarecimentos nas informações complementares sobre o não acolhimento de possível justificativa do contribuinte, conforme o parágrafo único do art. 5º da Norma de Execução nº 03/2020. Ocorre, porém, que o Decreto 34.605/22, hierarquicamente superior, posterior e vigente à época do MAF, revogou tacitamente a exigência do parágrafo único do art. 5º da NE 03/2020, ao manter a obrigação de intimação prévia (§ 10 do art. 39), mas omitir o comando de manifestação na informação complementar, não existindo vício formal, pois a norma superior dispensou tal obrigação. Após a leitura do voto vista a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários deliberou da seguinte forma: 1. Quanto à alegação de nulidade formal por vício formal de ausência de intimação prévia, afastada por unanimidade de votos, visto que a intimação prévia foi cumprida, conforme o art. 5º da Norma de Execução 03/2020 e § 10 do art. 39 do Dec. 34.605/22. 2. Quanto à alegação de nulidade formal por descumprimento de obrigação da autoridade fiscal de prestar esclarecimentos, afastada por unanimidade de votos, posto que o artigo 39, § 10, do Decreto 34.605/22, norma hierarquicamente superior, afastou a necessidade do fiscal autuante de se manifestar quanto à resposta da empresa antes da lavratura do auto de infração. 3. Quanto à alegação de improcedência do feito fiscal pelo fato de que itens comercializados não estarem sujeitos ao regime de Substituição Tributária, afastada por unanimidade de votos, pos-

to restar comprovado que a contribuinte é responsável pelo pagamento do ICMS devido, conforme dispõe o Decreto 28.326/06. 4. Quanto à alegação de legitimidade do crédito de ICMS apropriado sobre as devoluções, acatada, por unanimidade, todavia somente em relação as três notas fiscais em que há referência de devolução, dos meses de fevereiro, junho e julho do ano de 2019. 5. Quanto à solicitação de aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte, afastada por unanimidade de votos, posto que a penalidade aplicada ser a correta para a infração cometida. 6. No mérito, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, acatando os créditos referentes as notas fiscais em que há referência de devolução, dos meses de fevereiro, junho e julho do ano de 2019, devendo ser aplicado ao montante remanescente o disposto no artigo 123,II, A da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em consonância com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Gustavo Olescki. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 55ª (quinquagésima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês de dezembro do corrente ano, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.12.23 15:08:12
-03'00'

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:613
55778328

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.12.23
13:48:56 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h (nove horas), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 50 e 31 do RICRT/CE, foi aberta a 55ª (quinquagésima quinta) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência do Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à sessão as Conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, bem como os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Alexandre Brenand da Silva, Leilson Oliveira Cunha e João Vitor Macedo Gonçalves Fechine. Presente, o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Iniciada a sessão, o Presidente Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5642/2017 – A.I Nº: 1/201716872 – RECORRENTE: OI S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA(DESPACHO 59 / 2025).** Decisão:A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto à alegação de nulidade material do auto de infração por ausência de fundamentação clara da autuação sobre a infração cometida, afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que existe excesso de elementos probatórios, conforme se depreende nos autos. Ademais o fiscal utilizou-se das provas constantes dos autos para firmar o seu livre convencimento e fundamentar a autuação. 2. **Quanto à necessidade de perícia fiscal suscitada de ofício pelo conselheiro Leilson Oliveira Cunha com fundamento nos arts. 107, III e 114 do Decreto 35.010/2022,** acatada por unanimidade de votos. Ato contínuo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em perícia tributária para, partindo-se da perícia anteriormente realizada, que sejam realizados os seguintes ajustes no levantamento fiscal: 2.1. Excluir do levantamento as notas fiscais referentes às transferências recebidas; 2.2. Excluir do levantamento as notas fiscais referentes a bonificações, retorno de conserto e reparo, simples remessa e troca; 2.3. Excluir do levantamento a nota 200963, visto que restou comprovado o recolhimento do ICMS; 2.4. Verificar, com base na perícia realizada na instância singular, se restou alguma nota fiscal com status de cancelada. Havendo, excluir do levantamento; e 2.5. Após a realização das determinações constantes nos subitens acima elencados, apresentar o novo valor do crédito tributário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Juliana Amaral.

PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202520739 – RECORRENTE: A L TEIXEIRA PINHEIRO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE FERREIRA FEITOSA(DESPACHO 60/2025). Decisão: a 1ª Câmara de Julgamento

do Conselho de Recursos Tributários resolve, unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de que a empresa é não contribuinte do ICMS, acatada por unanimidade de votos, conforme art. 27, parágrafo 1º da IN 77/2019. **2.** Quanto à exclusão do exercício do ano de 2022 do crédito tributário lançado, acatada por unanimidade de votos. A Conselheira Relatora Ana Carolina Cisne consignou o seu voto nos seguintes termos: “Quanto ao exercício de 2022, excluir, tendo em vista que se verificou que a autuada era filiada ao Sinduscon, o qual, atuando como substituto processual, ingressou com ação no ano de 2022, cujo objeto de questionamento era o DIFAL relativo ao exercício de 2022, nos termos da modulação dos efeitos do julgamento do RE 1426271 pelo STF, no sentido de que para as empresas que açãoaram a justiça até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023) não se admite a cobrança do DIFAL”. **3.** Quanto à exclusão do exercício do ano de 2023 do levantamento fiscal realizado, afastada por maioria de votos, tendo em vista que a autuada possui legitimidade passiva, conforme artigo 16, Inciso IV, da Lei 12.670/96 e art. 128 do CTN. Foi único voto divergente o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entendeu que a Emenda Constitucional 87/2015 e a Lei Complementar 190/2017 não trazem a hipótese de responsabilização do destinatário relativa ao pagamento do diferencial de alíquotas, não podendo serem aplicadas ao presente caso. Ressaltou, também, que mesmo que a Lei Complementar 87/1996 tivesse tal previsão, as normas acimas citadas não contemplam mais essa hipótese de responsabilidade, o que inviabiliza a cobrança por ausência de permissivo legal. **4.** Devido às discussões acerca dos produtos sujeitos à substituição tributária, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, converter o julgamento em perícia tributária para que sejam excluídas todas as notas fiscais cujo os produtos sujeitos à substituição tributária tiveram o ICMS recolhido pelo remetente. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Votou de forma divergente o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entendeu que, conforme Emenda Constitucional 87/2015 e a Lei Complementar 190/2017, o ano de 2023 também deveria ter sido excluído, devendo o auto ser declarado improcedente. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Francisco Alves Teixeira.

PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202520784 – RECORRENTE: A L TEIXEIRA PINHEIRO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ (DESPACHO 61/2025). **Decisão:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de que a empresa é não contribuinte do ICMS, acatada por unanimidade de votos, conforme art. 27, parágrafo 1º da IN 77/2019. **2.** Devido às discussões acerca dos produtos sujeitos à substituição tributária, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento em perícia tributária para que sejam excluídas todas as notas fiscais cujo os produtos sujeitos à substituição tributária tiveram o ICMS recolhido pelo remetente, bem como as notas fiscais destinadas aos canteiros de obras de outras unidades federadas, desde que a nota fiscal contenha a informação do destino físico da mercadoria. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Francisco Alves Teixeira.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/406/2020 – A.I. Nº: 1/201917614 – RECORRENTE: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO VITOR MACEDO GONÇALVES FECHINE(RESOLUÇÃO 186 /2025). Deliberações ocorridas Na 42ª Sessão Ordinária, de 28/10/2022, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade por decadência referente ao período de janeiro a outubro de 2014, acolhê-la, por maioria de votos, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN.

Restaram vencidos a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon e o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que votaram pela aplicação do art. 173, I, do CTN. Em relação ao pedido de perícia, considerando não ter havido tempo hábil, à época, para que, durante a ação fiscal, o autuante analisasse as junções solicitadas pelo contribuinte — conforme informado pelo fiscal em sua informação complementar (fl. 7) — bem como diante dos aspectos apresentados no recurso ordinário quanto ao levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, os quais demandam análise técnica, resolvem os membros, após amplas discussões, por unanimidade de votos, dar provimento ao pedido para converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, a fim de que sejam verificados os seguintes quesitos: 1. verificar se o valor do estoque final informado na Escrituração Contábil Digital dessa filial, referente a 31/12/2015, foi enviado antes do início da ação fiscal e, em caso positivo, considerá-lo no levantamento quantitativo de estoque; 2. excluir do levantamento realizado as mercadorias de uso e consumo, de acordo com o CFOP informado na EFD; 3. realizar o levantamento com base nos códigos de controle interno dos produtos, e não em suas descrições. **Deliberações ocorridas na 60ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12/11/2024**, retornando o processo para apreciação, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e debruçar-se sobre o resultado da perícia já realizada, concluiu, por unanimidade de votos, após exaustiva análise e discussões necessárias, pela conversão do curso do processo em realização de nova perícia tributária. Tal medida foi adotada mesmo tratando-se de autuação por levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, por se mostrar mais eficiente, sob o prisma da economicidade processual, que a mesma perita procedesse à verificação dos seguintes pontos e ajustes complementares: 1) excluir do levantamento todos os itens de consumo constantes no CD “03 – Subplanilha de Uso/Consumo”; 2) utilizar os quantitativos de estoque de mercadorias discriminados nos inventários de 31/12/2014 e 31/12/2015 apresentados pelo contribuinte em seu Kardex, por guardarem verossimilhança com aqueles informados na Escrituração Contábil Digital (ECD); 3) refazer a apuração do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias a partir das exclusões mencionadas no item 1 e da consideração dos inventários indicados; e 4) apresentar outras informações necessárias ao deslinde da controvérsia. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favoravelmente à realização do trabalho pericial. Participou de forma virtual, nos termos da Portaria nº 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Sílvio Luiz de Camargo Saiki. **Deliberações ocorridas na 47ª Sessão Ordinária, de 24/10/2025**, na forma regimental, o Presidente da 1ª Câmara, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII, da Portaria nº 463/2022, decidiu pelo SOBRESTAMENTO do julgamento do processo pautado, em face das dúvidas suscitadas pela parte quanto à intimação do resultado pericial e ao cumprimento das regras estabelecidas no art. 72 do Decreto nº 35.010/2022. Privilegiando-se a ampla defesa, o Presidente indagou à Dra. Daniela Sarita Sandres se sua demanda estaria contemplada caso a intimação do inteiro teor do laudo pericial ocorresse a partir da publicação da presente ata, o que foi plenamente aceito pela representante da parte. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela realização da intimação do escritório de advocacia acerca do resultado do laudo pericial, com fundamento no art. 58 da Lei nº 18.185/2022. Participou de forma virtual, nos termos da Portaria nº 08/2023, a representante da parte, Dra. Daniela Sarita Sandres. **Retornando para julgamento da data de hoje, 18/12/2025**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, remanescendo o período de 2015, aplicando a penalidade constante no artigo 123,III, B, item 1, da Lei 12.670/96. O conselheiro Leilson Oliveira Cunha consignou em seu voto que “deveria ter sido afastada decadência parcial do período de janeiro a outubro de 2014 com base no art. 173, I do CTN. Todavia, a turma anterior já havia declarado a decadência de janeiro”.

a outubro de 2014, conforme o art. 150, §4º do CTN, e nesse sentido porque o levantamento de estoque foi anual, restou prejudicado todo exercício de 2014 em razão de iliquidez e certeza do período em que se deu a omissão". Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrária à manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela parcial procedência do feito fiscal, porém com a cobrança dos meses de novembro e dezembro de 2014 com a utilização da proporcionalidade para aferição da base de cálculo devida relativa a tais meses. Participou de forma virtual, nos termos da Portaria nº 08/2023, a representante da parte, Dra. Daniela Sarita Sandres.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/451/2020 – A.I Nº: 1/201919967 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:Nos termos regimentais, devido ao avançado da hora, o presidente da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve sobrestar o presente julgamento, devendo o mesmo retornar à pauta em momento posterior. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 56ª (quinquagésima sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de dezembro do corrente ano, às 09 (nove) horas. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.12.23 15:06:59 -03'00'

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR:6135778328

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:6135778328
Dados: 2025.12.23
13:49:20 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h (nove horas), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 50 e 31 do RICRT/CE, foi aberta a 54ª (quinquagésima sexta) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência do Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à sessão as Conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, bem como os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, Iuri Barbosa de Aguiar Castro, Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados as seguintes resoluções e despachos para aprovação: Processo nº. 1/751/2016, Auto de Infração nº. 2016.00771 - Conselheiro Relator: **Carlos Raimundo Rebouças Gondim**; Processo nº. NOR-202324217, Auto de Infração nº. 202324217 - Conselheira Relatora: **Lúcia de Fátima Dantas Muniz**; Processo nº. 1/3553/2018, Auto de Infração nº. 1/201807285, Processo nº 1/406/2020, Auto de Infração nº 1/201917614 - Conselheiro Relator: **João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine**; Processo nº. 1/1091/2015, Auto de Infração nº. 1/201503943 - Conselheiro Relator: **Rafael Pereira de Souza**. Após o Presidente Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202221760 – RECORRENTE: JR DE PAIVA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO MENDONÇA GONDIM (RESOLUÇÃO 187 /2025)**: *Deliberações da 51ª sessão em 24/11/2025*: Na forma regimental, o presidente da 1a câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art.14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo SOBRESTAMENTO do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida. **Retornando a julgamento hoje, na data de 23/12/2025**: a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece, por unanimidade de votos, do Recursos Ordinário E DO Reexame Necessario para, também por unanimidade, dar-lhes provimento, retificando a decisão de parcial procedência exarada em instância singular, decidindo pela improcedência do feito fiscal, posto restar comprovado que todo o imposto objeto da ação já fora recolhido. Conforme artigo 91, §9º da Lei 18.185/22, a câmara deixou de analisar os argumentos de nulidade trazidos pela parte devido a improcedência detectada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante legal da autuada. Acompanhou o julgamento o representante legal da autuada, Dr. Antônio Eliezer Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº NOR- 202323213. A.I – RECORRENTE: CRBS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA (RESOLUÇÃO 188 /2025)**. *Deliberações da 49ª sessão em 18/11/2025*: Na forma regimental, o presidente da 1a câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art.14,XII da Portaria

463/2022, decidiu pelo SOBRESTAMENTO do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida. **Retornando a julgamento hoje, na data de 23/12/2025:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário para, também por unanimidade, dar-lhe provimento, retificando decisão de procedência exarada em instância singular, decidindo pela nulidade formal do feito fiscal pela não emissão do termo de intimação exigido pelo artigo 177, § 9º, III, da Lei 18.665/23. Ademais, o termo de número 22321, contido nos autos, não atinge a determinação exigida acima. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a autuada não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324572 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DEC PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RENAN CAVALCANTE ARAÚJO (RESOLUÇÃO 189/2025)**. *Deliberações da 51ª sessão em 24/11/2025*: Na forma regimental, o presidente da 1a câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art.14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo SOBRESTAMENTO do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida. **Retornando a julgamento hoje, na data de 23/12/2025:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para dar-lhes provimento, modificando a decisão exarada em instância singular de parcial procedência, decidindo pela nulidade material do feito fiscal por insuficiência de provas, conforme artigo 3º, II, do Provimento 02/2023 tendo em vista que as NF's, objeto da autuação, correspondem a saídas de mercadorias e verificamos que a maioria dos registros elencados na planilha da autuação no registro C100 foram escrituradas igual a zero e que no SPED Fiscal para cada registro C100, obrigatoriamente deve ser apresentado, pelo menos, um registro C170. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a autuada não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202424814. RECORRENTE: SOTREQ S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS(RESOLUÇÃO 190/2025)**. *Deliberações da 52ª sessão em 25/11/2025*: Na forma regimental, o presidente da 1a câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art.14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo SOBRESTAMENTO do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida. **Retornando a julgamento hoje, na data de 23/12/2025:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário decidindo pela improcedência do feito fiscal, posto que não restou comprovada a circulação física dos bens, objeto da autuação, no Estado do Ceará. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.12.23 15:07:39
-03'00'

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
778328

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA